



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NUMERO — \$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 3 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre	200\$
A 1.ª série	140\$		80\$
A 2.ª série	120\$		70\$
A 3.ª série	120\$		70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se refere o § único do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 701, de 30 de Dezembro de 1949, têm a redução de 40 por cento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Decreto n.º 43 130:

Autoriza o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contrato para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas para a elaboração mecânica do X Recenseamento Geral da População.

Ministério das Finanças:

Declaração:

Autoriza a transferência de verbas dentro do capítulo 7.º do orçamento de encargos gerais da Nação.

Decreto n.º 43 131:

Autoriza a importação, sob regime de draubaque, de tecidos tapados não tintos, puros ou mistos, de algodão, de fibras têxteis artificiais ou fibras têxteis sintéticas, que, depois de tintos ou estampados pela indústria nacional, se destinem a ser exportados para o estrangeiro.

Ministério da Educação Nacional:

Declaração:

Autoriza a transferência de uma verba dentro do capítulo 5.º do orçamento do Ministério.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Instituto Nacional de Estatística

Decreto n.º 43 130

As disposições do artigo 13.º do Decreto n.º 42 631, de 4 de Novembro de 1959, autorizam que para a elaboração mecânica do X Recenseamento Geral da População se adopte a solução que pareça mais conforme com os objectivos de economia, celeridade e segurança a ter em vista.

Considerando que para se atingir aquela finalidade há necessidade de celebrar contrato de que resultam encargos orçamentais em mais de um ano económico;

Tendo em atenção o disposto no citado artigo 13.º do Decreto n.º 42 631 e no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Instituto Nacional de Estatística a celebrar contrato com a Sociedade Lusitana de Organizações, L.ª, para o fornecimento, por aluguer, de máquinas estatísticas para a elaboração mecânica dos serviços do X Recenseamento Geral da População.

Art. 2.º Os encargos a satisfazer não poderão exceder as seguintes importâncias: em 1961, 524 700\$; em 1962, 340 800\$.

Art. 3.º As máquinas a fornecer, por aluguer, ao Instituto Nacional de Estatística poderão ser importadas em regime de importação provisória e ser reconstruídas ou recondicionadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Pedro Theotónio Pereira* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Subsecretário de Estado da Aeronáutica, por seu despacho de 1 de Julho do corrente ano, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, as seguintes transferências no actual orçamento de encargos gerais da Nação:

CAPÍTULO 7.º

Subsecretariado de Estado da Aeronáutica

Força Aérea

Pessoal militar permanente privativo da Força Aérea

Artigo 136.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros», alínea a) «Pelo serviço prestado, etc., etc.»	— 150 000\$00
Para o n.º 1) «Gratificações a militares dos quadros», alínea d) «De especialidade»	+ 30 000\$00
Para o n.º 2) «Gratificações a militares que excedam os quadros aprovados por lei»	+ 120 000\$00
	+ 150 000\$00

Pessoal militar não permanente privativo da Força Aérea

Artigo 137.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 1) «Pessoal além dos quadros»:

Da alínea b) «Convocado para o serviço»	— 125 000\$00
Para a alínea a) «Em serviço militar obrigatório»	+ 125 000\$00

Artigo 138.º «Remunerações acidentais» :

Do n.º 2) «Gratificações aos militares convocados para o serviço que excedam os quadros»	— 60 000\$00
Para o n.º 1) «Gratificações aos militares em prestação de serviço obrigatório que excedam os quadros», alínea b) «De especialidade»	+ 60 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959, as mencionadas alterações mereceram, por despacho de 25 de Julho último, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

2.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1960.— O Chefe da Repartição, *José de Sousa Nunes Ferreira*.

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 43 131

Visto o n.º 8.º do artigo 4.º e o § único do artigo 3.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a importação, sob regime de draubaque, de tecidos tapados não tintos, puros ou mistos, de algodão, de fibras têxteis artificiais ou fibras têxteis sintéticas, que, depois de tintos ou estampados pela indústria nacional, se destinem a ser exportados para o estrangeiro.

Art. 2.º Por cada 100 kg de tecidos tintos ou estampados que se exportem restituir-se-ão os direitos correspondentes a 90 kg dos mesmos tecidos importados não tintos.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrário constantes dos Decretos de 27 de Maio de 1868, de 3 de Fevereiro de 1870 e n.º 12 313, de 15 de Setembro de 1926.

Art. 4.º É permitido aos importadores, sem dependência de prévio despacho ministerial, usar da faculdade de garantir os direitos, nos termos do artigo 443.º-A do Regulamento das Alfândegas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Agosto de 1960. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de 18 do corrente mês, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 5.º

Direcção-Geral do Ensino Técnico Profissional
Escola de Regentes Agrícolas de Coimbra

Artigo 795.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»	— 92 600\$00
Para o n.º 2) «Pessoal contratado não pertencente aos quadros»	+ 92 600\$00

Conforme preceitua o artigo 13.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro do ano findo, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 19 do mês em curso, a confirmação de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Orçamento.

10.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 22 de Agosto de 1960.— O Chefe da Repartição, *Fernando Natividade Alves*.